



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 541 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4676/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623970

RECORRENTE: MICROMAX INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 41,66% - OBRIGATORIEDADE DO BENEFÍCIO SER REPASSADO AO ADQUIRENTE SOB FORMA DE DESCONTO – NÃO OCORRÊNCIA DO REPASSE - PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que o Contribuinte Autuado utilizou base de cálculo reduzida em 41,66%, sem, contudo, repassar o benefício obtido ao adquirente das mercadorias. Decisão amparada no art. 641, §2º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata no auto de infração que a empresa autuada, MICROMAX INFORMÁTICA LTDA, deixou de recolher o imposto no valor de R\$ 47.217,88 (quarenta e sete mil duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), em razão de fazer uso de uma base de cálculo reduzida em 41,66% para produtos de informática, não abatendo do preço da mercadoria o imposto dispensado, deixando assim de favorecer o adquirente, no período de 01/2004 a 10/2004; 12/2004 a 12/2005.

O agente do Fisco indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.17204, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.14559, Ordem de Serviço nº 2006.26103, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.22807, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Quadro Demonstrativo da diferença a recolher nos exercícios de 2004 a 2005, Cópias das Notas Fiscais, Termo de Disponibilização de Livros e Documentos e Solicitação de Dilação de Prazo, todos colacionados às fls. 03/367.

A Autuada comparece aos autos apresentando peça impugnatória e documentos às fls. 368/370 e anexos que se estendem até às fls. 692, alegando que repassou o desconto para os adquirentes dos produtos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 694/698, resultou na procedência da autuação.

O sujeito passivo reitera seus argumentos de defesa na peça recursal às fls. 702/704.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 521/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 707/708, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 709.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa Recorrente de ter recolhido imposto a menor, em virtude de ter vendido produtos de informática com base de cálculo reduzida em 41,66%, sem, contudo, ter repassado ao adquirente o valor dispensado do tributo sob forma de desconto, na forma preconizada na legislação, art. 641, § 2º do RICMS:

Art.641. Fica reduzida, em 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento), a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando se tratar de operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, com os produtos da indústria de informática a seguir especificados:

§ 2º Para fruição do benefício da redução de base de cálculo de que trata este artigo, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Inicialmente, cumpre observar, que a Empresa Autuada ao emitir as notas fiscais fez referência em seus dados adicionais que aos produtos (no caso os de informática) incidirá uma alíquota de 12%, todavia, não deduz do preço da mercadoria no momento de vendê-la, verificando-se, assim, um recolhimento de ICMS menor do que o devido.

De fato, apesar de o Contribuinte Autuado alegar em seu Recurso que repassou para os adquirentes dos produtos o imposto dispensado, o mesmo não faz qualquer prova. Ressalte-se, tal desconto deveria vir demonstrado na nota fiscal, e as notas fiscais, anexas aos autos, não apresentam o demonstrativo previsto na legislação.

Diante de tais constatações, a matéria, ora sob análise, dispensa maiores questionamentos, pois, depreende-se dos autos, a perfeita caracterização do ilícito denunciado, motivo pelo qual a Recorrente deverá sofrer a penalidade inserida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 *in verbis*:

Art. 123: "As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- Com relação ao recolhimento do ICMS:

c) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 47.217,88
MULTA (100%):	R\$ 47.217,88
TOTAL:	R\$ 94.935,76

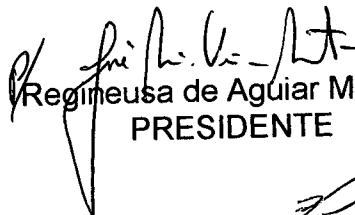


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MICROMAX INFORMÁTICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2007.


Regineusa de Aguiar Miranda
PRESIDENTE

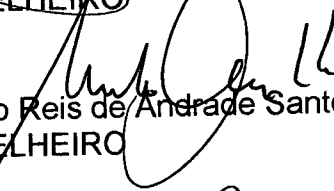
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO